ACÓRDÃO - AC00 - 986/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1753/2020/002
PROTOCOLO	: 2225300
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JARDIM-MS
RECORRENTE	: FERNANDO VALERIO RAMOS
ADVOGADOS	: JULIANA LOLLI GHETTI OAB/MS N.º 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI OAB/MS Nº 5.450.
VALOR	: R$144.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE COM RESSALVA DOS ATOS DE EXECUÇÃO CONTRATUAL – INOBSERVÂNCIA À NORMA LEGAL PERTINENTE – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTAS – EMPENHO EM DUPLICIDADE – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES – EMPENHO DEVIDAMENTE CANCELADO – REGULARIDADE DOS ATOS DE EXECUÇÃO E EXCLUSÃO DA MULTA – MANUTENÇÃO DA MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE – PARCIAL PROVIMENTO.

1. A apresentação da documentação e esclarecimentos, que suficientes para afastar a impropriedade da execução do contrato, permite o provimento do pleito recursal para declarar a regularidade dos atos de execução contratual e excluir a multa decorrente.

2. Mantém-se a multa aplicada pela intempestividade na remessa de documentos obrigatórios, com fulcro no 46 da LC 160/2012 (à época), c/c. o art. 181, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, em razão da ausência de fundamentos capazes de justificá-la.

3. Provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **Fernando Valério Ramos**, Presidente da **Câmara Municipal de Jardim MS** e Ordenador de Despesas, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, dar **parcial provimento** ao recurso, alterando o juízo antes formado no feito – Decisão Singular **DSG - G.ODJ - 6955/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul 3218, do dia 31 de agosto de 2022 (TC/MS 1753/2020), para o fim de modificar o

comando do “item 1” e **declarar regular** o ato de execução do objeto do Contrato 02/2020, celebrado entre a Câmara Municipal de Jardim/MS e Brasil Assessoria em Gestão Pública Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012; e também, modificar o comando do “item 2”, para aplicação da **multa** correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Fernando Valério Ramos, já identificado, em razão da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios ao Órgão Fiscalizador, com fulcro no 46 da LC 160/2012 (à época), c/c. o art. 181, § 1º, do Regimento Interno TCE/MS. Mantem-se os demais comandos na forma em que foram postos; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 24 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 6955/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul 3218, do dia 31 de agosto de 2022, proferida nos autos do processo TC/MS 1753/2020, que decidiu:

> 1. pela **regularidade com ressalva**, dos atos de execução do objeto do Contrato n. 2/2020, celebrado entre a Câmara Municipal de Jardim/MS e Brasil Assessoria em Gestão Pública Ltda, por evidenciarem impropriedades de natureza formal que demonstram inobservância à norma legal pertinente, Lei n. 8.666/93, constando como ordenador de despesas o Sr. Fernando Valério Ramos, presidente da Câmara Municipal à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c. o art. 121, III, do RITC/MS;
>
> 2. pela **aplicação da multa** de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Fernando Valério Ramos, inscrito no CPF sob o n. 931.223.651-20, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pela inobservância à norma legal pertinente, e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I e 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c. o art. 181, I e § 1º, e o art. 185, I, "b", ambos do RITC/MS;
>
> 3. pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável acima nominado comprove nos autos o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento deste Tribunal de Contas (FUNTC/MS), com fulcro nos arts. 61, § 3º e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena da cobrança executiva de que trata o art. 78 da referida lei complementar;
>
> 4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com rigor, os prazos de remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, bem como adote, se já não o fez, as medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;
>
> 5. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Em suas razões, o recorrente Fernando Valério Ramos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Jardim MS, esclarece que o valor do contrato perfaz a quantia de R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), tendo sido efetuado o empenho em duplicidade na mesma data, com valor total de R$ 288.000,00 (duzentos

e oitenta e oito mil reais). Em contrapartida, demonstrado o desembolso de apenas R$144.000,00 conforme Notas Fiscais e comprovantes de pagamento, resta caracterizado que não houve execução de tal despesa, corroborando que o empenho dúplice se tratou de erro material, tendo sido corrigido dentro do sistema assim que constatado.

Aduz que o erro material prescinde de retificação, não sendo um vício no conteúdo em si, mas a forma como foi realizado, pois, durante toda a execução pode-se observar que utilizado somente a referência ao empenho de nº 16, tendo sido o de nº 13 desconsiderado, não causando qualquer efeito contraproducente. Com relação a tal erro, invoca o princípio da insignificância, que decorre do entendimento que condutas em que o resultado não é suficientemente grave não devem incorrer em punição ao agente.

Fez comprovação da apresentação prévia de Certidão de Regularidade Municipal – Certidão Negativa de Débitos Gerais, e demonstração de Regularidade Trabalhista – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Pugna, ao final, para que seja revista a Decisão proferida, para fins de equilíbrio entre eventual dano e a penalidade aplicada; e requer a exclusão ou atenuação da multa regimental imposta, ante a relevância dos fatos apresentados.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente (peça 8), que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

A Gerência de Controle Institucional certificou que a decisão recorrida não foi incluída nos Programas de Regularização Fiscal REFIC, à época, conforme Termo de Certidão CER – GCI – 927/2023, (peça 9).

De ordem, seguiram os autos para a análise técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP e ao Ministério Público de Contas – MPC, para parecer (peça 10).

A DFLCP aviou análise ANA-DFLCP 5512/2023 (peça 11) e considerou sanada a impropriedade quanto aos atos de execução contratual, pois, os documentos encartados aos autos, certificam que à época da emissão das ordens de pagamento, a empresa contratada encontrava-se regular com a Fazenda Municipal e, de igual forma, com relação a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhista.

Considerou, também, plausível de ser aceita a justificativa apresentada em relação ao valor empenhado na importância de R$ 288.000,00, pois, foi emitido empenho em duplicidade no valor de R$ 144.000,00, sendo a falha corrigida no sistema, assim que constatada, anulando-se o empenho de número 13 e utilizado somente o empenho de número 16 na fase executória do contrato, conforme observado em todas as ordens de pagamento.

Aduz, ao final, que o recorrente não se manifestou quanto à multa aplicada pela intempestividade da remessa de documentação, razão pela qual, deve permanecer.

Corroborando, a Procuradoria de Contas aviou o Parecer, PAR 4ª PRC 9197/2023 (peça 12), e opina pelo conhecimento e provimento parcial ao apelo, devendo ser declarada a regularidade da execução financeira contratual e excluída a penalidade da multa aplicada de 50 (cinquenta) UFERMS, e mantida a multa de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente, pela intempestividade na remessa de documentos.

Considerou, quanto à intempestividade ocorrida, já que o gestor foi silente, não apresentando defesa, a remessa dos documentos de modo extemporâneo é circunstância que desafia a imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes no inciso I do art. 44 e art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos tanto à análise técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, como ao Ministério Público de Contas – MPC, que concluíram pelo parcial provimento ao recurso.

Analisando o caso, acompanho a assertiva lançada aos autos pelos órgãos de apoio, nos termos alhures traçados.

Como visto, o recorrente apresentou documentação e esclarecimentos, suficientes para amparar o provimento do pleito recursal quanto ao julgamento pela regularidade dos atos de execução contratual (item 1 do Decisum), pois, os documentos encartados aos autos, certificam que o empenho realizado em duplicidade foi devidamente cancelado e, à época da emissão das ordens de pagamento, a empresa contratada encontrava-se regular com a Fazenda Municipal e Débitos Trabalhista.

Desse ponto, inclusive, cumpre modificar o comando do Decisum quanto a sanção arbitrada ao recorrente (item 2), para excluir a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela inobservância à norma legal, já que sanada a impropriedade.

Por outro lado, entretanto, no que cinge a multa arbitrada em razão da

intempestividade na remessa de documentos, especificamente ao quantum apurado (30 UFERMS), deve permanecer a medida de sanção, posto que, à época, desatendeu à Lei Complementar 160/2012 e à Resolução TCE/MS 98/2018 – Manual de Peças Obrigatórias, quanto à apresentação tempestiva de informações, dados e documentos, apresentando-os parcialmente e em desconformidade com a Legislação.

Veja-se que, de fato, não foram apresentadas razões ou fundamentos quanto a esse tema, de forma a justificar a intempestividade noticiada.

De modo que, como resultado da evidencia dos fatos, enseja a reforma parcial do Decisum.

Deve, inclusive, o jurisdicionado passar a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge à remessa de documentação dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito, **VOTO** no seguinte sentido:

I. pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Fernando Valério Ramos (CPF/MF ***.223.651-**), Presidente da Câmara Municipal de Jardim MS e Ordenador de Despesas, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS;

II. No mérito, dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, alterando o juízo antes formado no feito – Decisão Singular DSG - G.ODJ - 6955/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul 3218, do dia 31 de agosto de 2022 (TC/MS 1753/2020), para o fim de MODIFICAR o comando do “item 1” e declarar REGULAR o ato de execução do objeto do Contrato 02/2020, celebrado entre a Câmara Municipal de Jardim/MS e Brasil Assessoria em Gestão Pública Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012; e também, MODIFICAR o comando do “item 2”, para aplicação da MULTA correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Fernando Valério Ramos, já identificado, em razão da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios ao Órgão Fiscalizador, com fulcro no 46 da LC 160/2012 (à época), c/c. o art. 181, § 1º, do Regimento Interno TCE/MS. Mantem-se os demais comandos na forma em que foram postos; e

III. INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de abril de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB /MFGM